

Título: A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras

Autor(es) CRISTINA CARVALHO SUMAR; VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

E-mail para contato: viniciuschaves@gmail.com

IES: UNESA

Palavra(s) Chave(s): Responsabilidade civil ambiental, instituições financeiras, poluidor indireto, teoria do risco criado, agente fin

RESUMO

A partir de pesquisa documental, por meio de análise de documentos legais, jurisprudência, livros e artigos científicos, a presente investigação tem por objeto o estudo da responsabilidade civil das instituições financeiras diante de danos ambientais causados por empreendimentos por elas financiados. O tema, de cariz interdisciplinar, foi abordado diante da seguinte situação-problema: as instituições financeiras respondem pelos danos ambientais causados por projetos/empreendimentos por elas financiados? O objetivo geral da investigação é demonstrar a importância do debate em torno da temática da responsabilização civil ambiental das instituições financeiras, assim como a necessidade de estabelecimento de critérios adequados para as eventuais hipóteses de responsabilização (e exclusão), em virtude dos complexos e variados interesses em jogo. A pesquisa se justifica em função do destacado papel que as instituições financeiras podem exercer no controle de projetos/empreendimentos possivelmente propícios a causar danos ao meio ambiente. Neste sentido, suas decisões na direção da concessão de financiamentos podem impactar indiretamente o equilíbrio do meio ambiente. Em busca de resposta à indagação formulada, abordou-se inicialmente o arcabouço constitucional de proteção ao meio ambiente, do qual decorre a chamada tríplice responsabilização: penal, administrativa e civil. Em seguida, examinou-se o instituto jurídico da responsabilidade civil, englobando o estudo de seu conceito, elementos e panorama atual. O trabalho prosseguiu com análise do arcabouço legal/regulatório sobre a matéria, assim como de jurisprudência específica sobre o tema, especialmente o leading case julgado pelo STJ, relatado pelo ministro Herman Benjamin, apontando que “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”. Examinou-se também o surgimento de iniciativas das instituições financeiras nacionais com vistas ao atendimento do espírito do comando constitucional de preservação do meio ambiente. Resultados da pesquisa demonstram que as instituições financeiras contribuem para o empreendimento financiado, e não necessariamente para o evento danoso. Não obstante, devem estar sujeitas à observância de determinadas regras de controle para a concessão dos financiamentos. Pôde-se concluir que as instituições financeiras, enquanto possíveis poluidores indiretos, podem ser responsabilizadas civilmente, de forma solidária com o agente financiado, pelos eventuais danos ambientais causados por projetos/empreendimentos financiados. Para concretizar esta obrigação, a responsabilidade civil ambiental deve estar pautada em raciocínio que garanta que as mesmas tenham como atribuição, na concessão de um financiamento, a adoção de medidas preventivas, diminuindo consideravelmente a ocorrência de riscos e danos ao meio ambiente, sem que estas se invistam de um papel paraestatal. A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, orientada pela teoria do risco criado (não se confunde com a teoria do risco integral, que fundamenta a responsabilidade do poluidor direto), constitui interessante instrumento de consolidação do espírito do comando constitucional de preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Por outro lado, devem ser adotados critérios mais objetivos de definição de deveres jurídicos de conduta a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião dos financiamentos e, conseqüentemente, hipóteses de responsabilização decorrentes de sua não observância. Sugere-se que tais critérios e hipóteses de responsabilização devam ser criados por lei formal, e também por intermédio de regulação por parte do Conselho Monetário Nacional (ao contrário do que sugere parte da doutrina).